



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F3BEE-5C1E6-C34D7



Voto do Relator 01867/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06094/2024-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2023

Criação: 16/04/2025 11:25

UG: ENCARGOS GERAIS - SE - Administração Geral A Cargo da Sefaz

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: MARCELO MARTINS ALTOE, BENICIO SUZANA COSTA

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**Encargos Gerais – SE –
Administração Geral a
Cargo da Sefaz**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F3BEE-5C1E6-C34D7



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	3
II	FUNDAMENTOS	4
II.1	INTRODUÇÃO	4
II.2	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	6
II.3	CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	7
II.4	CONTROLE INTERNO	8
II.5	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES	8
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	8



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ENCARGOS GERAIS – SE – ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SEFAZ – 2023 – CONTAS REGULARES – CIÊNCIA - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do Encargos Gerais – SE – Administração Geral a Cargo da Sefaz, sob a responsabilidade dos Senhores MARCELO MARTINS ALTOE e BENICIO SUZANO COSTA, no exercício de 2023, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Encargos Gerais – SE – Administração Geral a Cargo da Sefaz, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Martins Altoe e Benicio Suzano Costa, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00005/2025-1** (evento 48) e **Instrução Técnica Conclusiva 01371/2025-7** (evento 79), que opinou pela **regularidade** das contas dos Senhores Marcelo Martins Altoe e Benicio Suzano Costa, no exercício de 2023, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00821/2025-1** (evento 81), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu da proposta



contida na ITC 01371/2025-7, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.



Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que acompanho da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que opina pela regularidade da Prestação de Contas Anual dos Senhores Marcelo Martins Altoe e Benicio Suzano Costa, responsável pela gestão dos recursos públicos do Encargos Gerais – SE – Administração Geral a Cargo da Sefaz, no exercício de 2023.

A prestação de contas foi entregue em 28/03/2024, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 01371/2025-7 (evento 79), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 01371/2025-7)

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.** (grifos nossos)



Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 1.920.073.543,13) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 2.123.715.606,77), e ausência da execução nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

No que tange às contribuições previdenciárias, observei que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como, não revelam débitos parcelados decorrentes do não recolhimento, uma vez que a unidade gestora não possui quadro de servidores.

Quanto a gestão financeira, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos.

II.3 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 01371/2025-7)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e foi verificada a conformidade entre o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que não constam inventariados bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado na unidade gestora.

Contudo, a área técnica destacou a importância de observar o layout previsto na norma quanto ao Demonstrativo da Dívida Ativa, a fim de assegurar maior



transparência e possibilitar a conferência detalhada dos saldos informados, sugerindo assim, com fundamento no artigo 9º, I da Resolução 361/2022, que fosse emitida ciência ao atual gestor, para que, nas futuras prestações de contas atente para o envio do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e não Tributária (arquivo DENDATN) nos moldes exigidos no item 2.3 do ANEXO III da IN 68/2020, evitando a ocorrência de falha semelhante

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 01371/2025-7)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, constatei que foi emitido parecer pela regularidade das contas.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 01371/2025-7)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, **ACORDAM** em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas do **Encargos Gerais – SE – Administração Geral a Cargo da Sefaz**, sob a responsabilidade dos Senhores **Marcelo Martins Altoe e Benicio Suzano Costa**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

III.2 DAR CIÊNCIA ao atual gestor do fundo, como forma de alerta, para que, nas futuras prestações de contas, atente para o envio do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e não Tributária (arquivo DENDATN) nos moldes exigidos no item 2.3 do ANEXO III da IN 68/2020, evitando a ocorrência de falha semelhante (subseção 4.2.2.1)

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 01371/2025-7.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.